



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

PROCESSO Nº _____ / _____

EM _____ / _____ / _____

APENSO Nº _____ / _____

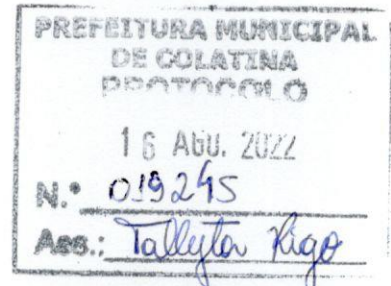
REQUERENTE: _____

PROCEDÊNCIA:	DISTRIBUIÇÃO:
ASSUNTO:	ANDAMENTO:
OBSERVAÇÕES:	

Processo Nº: 019245/2022 Data: 16/08/2022
 Tipo: Externo
 Origem: AMF ENGENHARIA E SERVICO LTDA
 Interessado: AMF ENGENHARIA E SERVICO LTDA
 Assunto: ENCAMINHAMENTO
 Chave de acesso online: 4805603047752022
 Detalhamento:
 ENCAMINHO CONTRARRAZÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO-
 LICITAÇÃO POR CONCORRENCIA PUBLICA Nº004/2022



ILMO. SR. DR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE COLATINA - ES



Ref.: Licitação por Concorrência Pública nº 004/2022

(Processo Administrativo nº 5583/2022)

AMF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída, já devidamente qualificada na Licitação na modalidade Pregão Eletrônico em epígrafe, vem, **tempestivamente**, perante Vossa Senhoria, por seu sócio-gerente *in fine* assinado tendo em vista o recurso interposto pela licitante M.S. CONSTRUTORA EIRELLI., apresentar suas

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO,

e o faz pelo substrato fático e jurídico que a seguir passa a expor:

I - DO MÉRITO

I.1. - DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS ADVERSAS

O Recurso ora contra razoado, interposto pela certamista M.S. CONSTRUTORA EIRELLI, não tendo o condão de sequer arranhar a decisão proferida que declara como arrematante da Concorrência Pública em epígrafe, a ora licitante.

No recurso interposto, a Recorrente aduz que houve violação por parte da Recorrida de dispositivos constantes no instrumento convocatório da presente licitação, não podendo desta forma ser adjudicado o objeto da mesma a então vencedora do certame, alegando, em apertada síntese, a violação ao quanto disposto no subitem 9.6.3 do Instrumento Convocatório, nos seguintes termos, "in verbis":



“9.6.3 – No caso de Livro Diário expedido através do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, deverá ser apresentado além do Balanço e das Demonstrações Contábeis, registrado no órgão competente, o termo de abertura e de encerramento do Livro Diário e o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital emitido pelo referido sistema.”

Sem razão.

Cumpre aduzir a verdade dos fatos, de modo a que esta Municipalidade não seja induzida a erro, no particular, sendo certo que a Recorrente que ofertou importe bastante superior, intenta inegavelmente causar verdadeira sangria aos cofres públicos, o que certamente não será permitido por esta Douta Comissão de Licitação, ciosa aplicadora da Norma Positiva.

III – DA VERDADE DOS FATOS – IMPROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO ADVERSA

Inicialmente, é notória a falta de argumento da Recorrente face ao teor do recurso da empresa que ainda insiste em “bater na mesma tecla” do que já feito pautado pela mesma na ATA de abertura dos documentos de habilitação e proposta e analisado de forma criteriosa por esta CPL, e que de forma escorregia, concedeu a habitação da AMF ENGENHARIA.

Poderíamos elaborar uma nova resposta para o recurso da Recorrente, porém nada seria tão completo quanto ao que foi discorrido pela CPL na Ata de análise da documentação.

A habilitação econômico-financeira tem o condão de avaliar a saúde financeira da empresa, ou seja, a sua capacidade de executar o serviço objeto do certame, cumprindo os compromissos fixados no instrumento convocatório. Sendo assim, o Art. 31 da Lei 8.666/93 prevê:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”

Em consonância a isso, o item 9.6.2 do Edital, apresenta claramente os documentos necessários a aferir a qualificação financeira das concorrentes, assim temos:

“9.6.2 – Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, na forma da Lei, já exigíveis, certificado por contabilista registrado no



Conselho Regional de Contabilidade competente, contendo termo de abertura, encerramento e registro no órgão competente, extraídos do livro diário, comprovando a boa situação financeira do licitante, podendo ser atualizado por índices oficiais na hipótese de encerrados há mais de 03 (três) meses da data de sua apresentação, vedada a substituição por Balancetes e Balanços provisórios;

[...]

b) Para outras empresas:

- **Balanço patrimonial registrado na Junta Comercial;**
- **Demonstração do resultado do exercício;**
- **Cópia do termo de abertura e de encerramento do livro Diário, devidamente registrado na Junta Comercial;**
- **Deverá apresentar o balanço autenticado, certificado por contador registrado do Conselho de Contabilidade, mencionando, expressamente, o número do "Livro Diário" e folha em que cada balanço se acha regularmente transcrito."**

Face a citação precedente, está claro que para não criar dúvidas para os ceramistas, a CPL se deu o trabalho de elaborar um rol de documentos necessários para o cumprimento de habilitação econômico-financeira. Tudo o que está fora da lista, é prolixo, excessivo e desnecessário para fins de avaliação da saúde financeira das empresas.

Sendo assim, cumpre ressaltar que cabe à Comissão Permanente de Licitação julgar o certame em estrita consonância com os princípios que regem os procedimentos administrativos, em especial, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, conforme preconiza o art. 41 da lei 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Acerca do assunto, vale transcrever o entendimento doutrinário:

"Está escrito no art. 3º do Estatuto que a vinculação ao edital é um dos princípios básicos da licitação. A vinculação ao edital ou ao instrumento convocatório se traduz no rigor com que a Administração e os licitantes devem cumprir suas normas e condições. A Administração não pode ir além delas, nem ficar aquém. (...) Não seria correto, e por isso mesmo ensejando a nulidade do procedimento, que a Administração ditasse regras e impusesse condições, para depois ela mesma não cumpri-las. (Raul



Armando Mendes, "Comentários ao Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos", Ed. Saraiva, 2ª ed., p. 114".

Dessa forma, entendemos que a exigência de apresentação das demonstrações de Fluxo de Caixa e Notas Explicativas, nos moldes que o preposto indica, nos remete a excesso de formalismo, bem como, desconformidade as exigências do instrumento convocatório.

Nesse aspecto, é um rigorismo excessivo inabilitar uma empresa sob o argumento da falta de apresentação de documentos não listados no edital, uma vez ser possível verificar a capacidade financeira do licitante com os documentos apresentados, satisfazendo assim a necessidade da Administração.

Nessa esteira, o TCU, através do acórdão 357/2015-Plenário, orientou:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

A resolução evocada não é nova (2009), logo o nível de conhecimento e interpretação sobre a mesma é disseminado e é de total certeza que a equipe técnica de contabilidade analisou a Resolução CFC nº 1185/2009 e tomou a decisão de forma fundamentada e experiente.

Ademais, o preço ofertado pela certamista adversa, que demonstra a infundada e iníqua irresignação, estava, V. Sa., **superior à proposta vencedora, e na hipótese de vitória da mesma, o Erário Público efetivamente seria sangrado, com sério e contundente prejuízo para toda a coletividade.**

Certamente não é esta a noção de legalidade e moralidade pública, encartadas na Carta Política como Cláusulas Pétreas, que obrigatoriamente vinculam aos agentes públicos, princípios estes que devem permear todo e qualquer procedimento licitatório.

Neste particular, cumpre agora salientar a matéria de direito, que conspira em favor da ora requerente:



IV – DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tema, em julgado análogo, temos o caso ocorrido no município de Londrina-PR, onde a CPL inabilitou a Recorrente, mas depois de análise aprofundada no tema reformulou sua decisão e habilitou a empresa, vejamos:

DECISÃO SOBRE RECURSO INTERPOSTO

CONCORRÊNCIA Nº CP/SMGP-0003/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. PAL/SMGP-2734/2018

[...]

Assim, com o propósito de verificar se a empresa RECORRENTE possui capacidade financeira, foram utilizados os relatórios apresentados, ou seja, **Balanco Patrimonial e Demonstração de Resultado de Exercício - DRE e os mesmos foram capazes de satisfazer a necessidade da Administração**, quanto a sua comprovação da qualificação econômica e financeira.

Tal diligência e análise se fez necessária para sanear e trazer esclarecimento ao processo, traduzindo-se como **formalismo moderado, com a finalidade de ponderar entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, cumprindo assim os objetivos descritos no artigo 3º da Lei 8.666/93, que é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração**, além de garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nessa esteira, o TCU, através do acórdão 357/2015-Plenário, orientou:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

O caso em tela não se trata de ultraje às regras estabelecidas no Edital de convocação, nem mesmo à lei de licitações. Muito pelo contrário! É a necessidade de uma solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.



Diante do caso concreto, a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, **pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.** (Acórdão 119/2016 - Plenário)

Nesse caso, dois princípios que devem ser compatíveis entre si, que é vinculação ao instrumento convocatório x competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, estão em contrapeso, e a adoção de um não aniquila o outro. Nesse sentido segue a decisão do Tribunal de Contas da União:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)".

Sendo assim, não pode a letra da lei se sobrepor ao **objetivo maior do processo licitatório, que é o maior número de participantes, com a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública.**

DA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Com base no exposto, esta Comissão de Licitações decidiu conhecer o recurso interposto, dando-lhe provimento, e, ainda, com base no princípio da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, rever seus atos, e declarar a empresa **OFICINA - ENGENHEIROS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, HABILITADA**, por satisfazer a todas as exigências editalícias.

[...]



V – DO DIREITO – ESTRITA OBEDIÊNCIA AO EDITAL – DICÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 27 E 41 DA LEI 8666/93 EM COTEJO COM A LEI 10520/2002

Deflui, “primo ictu oculi”, a total regularidade da ora Requerente, que apresentou sua proposta em perfeita sintonia com a Norma Editalícia e os estertores das Leis nº 8666/93 e 10520/2002, o que sepulta no nascedouro a improcedente intenção adversa, como demonstrado objetivamente na documentação antes referenciada.

De prêmio, vale gizar que dita exigência excede ao disposto no art. 27 da Lei nº 8666/93.

Em verdade, o pedido em epigrafe já sequer se adapta ao atual *Modelo de Estado Moderno, Progressista*, concepção de um ideal almejado na atualidade, vislumbrado pelo legislador pátrio na Constituição Federal e atual Governo.

Ora, inabilitar ou desclassificar um concorrente, vencedor no certame, que apresentou melhor proposta com menor preço, por arguição flagrantemente improcedente, ou “*excesso de formalismo*”, fundamentado em equívoco é motivo absurdo, impertinente e **contrário ao interesse público**.

Aliás, o que poderia ter de benéfico ao interesse público inabilitar ou desclassificar um concorrente, retirar a possibilidade de menor preço, por arguição totalmente improcedente, industriada por certamista que apresentou preço superior ao apresentado pela ora Requerente. Nada de positivo trará à esta Casa Legislativa, muito pelo contrário.

Ressalte-se que, na Administração Pública há de prevalecer a **Supremacia do Interesse Público**, desde a elaboração da Lei até ao confronto de prevalência sobre os interesses individuais.

O que pretende a parte adversa, sem qualquer desfaçatez, é a inversão do princípio retro mencionado, com o escopo claro de favorecer a interesse pessoal, lapidado no extorsivo importe ofertado na proposta adversa.

Neste sentido, é regra consagrada que a finalidade pública prevista em Lei deve observar, acima de tudo, o **interesse público**, ou seja, no dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello, “*significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja por inapropriáveis.*” Em outras palavras, formalidade e rigorismo inútil exigido, fora de previsão legal, é contrário ao próprio interesse público.

Menos ainda, a pretensão adversa, dentro da ótica moderna de Estado, alcança a margem absurda do Estado burocrático, com os resquícios já enterrados pela nova concepção, ressuscitando os antigos fantasmas que operavam engrenagens emperradas, retrogradas e ineficazes. O Estado Moderno busca, efetivamente, a modernização, em conformidade com



os princípios norteadores da Administração Pública previstos no art. 37 da Carta Magna, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Socorremo-nos dos brilhantes e luminosos ensinamentos do Mestre **HELLY LOPES MEIRELLES**, Professor e Doutor em Direito Administrativo, em sua imorredoura Obra "Licitação e Contrato Administrativo, 13ª Edição, "ipsis literis":

"A orientação correta nas Licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados na Licitação."

O absurdo e pretense "rigorismo" advogado pela parte adversa, em seu pleito incabível e intempestivo, está justamente na contra-mão de tudo o quanto o moderno direito administrativo prega.

Da lição perpetrada pelo ilustre jurista, sobreleva-se o "*mens legis*", o espírito da Lei, que simplificou o certame licitatório, amputando exigências descabidas, burocráticas e excessivamente formalistas.

Ademais, o art. 27 da Lei 8.666/93 diz, expressamente, que "*exigir-se-á dos interessados exclusivamente prova relativa à: habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal*".

Hely Lopes Meirelles, diante do dispositivo, art. 27 da Lei 8.666/93, reforça seus ensinamentos dizendo:

"nenhuma outra documentação deverá ser exigida, pois o legislador empregou deliberadamente o advérbio 'exclusivamente', para impedir que a Administração, por excesso de cautela ou vício burocrático, condicione a habilitação dos licitantes à apresentação de documentos inúteis e dispendiosos, que muitas vezes afastam concorrentes idôneos pela dificuldade de obtê-los".

Assim sendo, a exigência desnecessária e iníqua constante no pedido adverso, colide frontalmente com o alicerce básico legal e doutrinário, contrariando a todos os princípios e fatores acima elencados, já que acaba por reduzir a concorrência no processo licitatório.

A voz uníssona dos Tribunais chancela veementemente, a doutrina transcrita por Hely Lopes Meirelles, valendo citar a posição vanguardista capitaneada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, senão vejamos:



“Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos Órgãos Públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão do escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da Lei devem ser arredados, não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de profunda singeleza o procedimento licitatório.” (RDP 14/240).

Assim, seja pela realidade fática demonstrada, seja pela legislação aplicável à matéria, seja pelo entendimento doutrinário inequívoco, e por derradeiro, pelo entendimento inafastável da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é que deve ser improvido o Recurso adverso.

Nestes termos, mantém-se incólume a respeitável e acertada decisão adotada pela Douta Comissão Permanente de Licitação desta Municipalidade, sempre ciosa aplicadora da Norma positiva e da estrita legalidade.

EM BRANCO



VI - DOS PEDIDOS

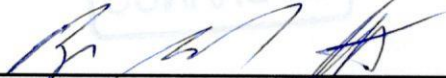
Face ao que foi dissertado aqui, pedimos **IMPROVIMENTO** do recurso apresentado pela MS CONSTRUTORA e que a empresa AMF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA continue como habilitada no presente certame.

V - DA CONCLUSÃO

Por tudo o quanto alinhavado, seja pelo flagrante incabimento do pleito adverso, totalmente fora da roupagem normativa, por sua flagrante ausência de fundamento fático e jurídico, deve ser o pleito adverso indeferido, prosseguindo-se o Certame em seus ulteriores termos, mantendo-se o cumprimento do contrato administrativo, em todos os seus termos, a teor da decisão já proferida por V. Sa. que repousa às fls., por ser decisão atinente à mais lúdima e inequívoca **JUSTIÇA!**

Termos em que,
Pede deferimento

Vila Velha, 15 de agosto de 2022.



AMF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
ALDYR MORAES FILHO
CPF: 551.521.476-53



COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL

A/C: Diário (alvos)

Colatina - ES, 16 de Agosto de 2022

Dalcyne Figo

Assinatura

